



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2752/2017



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 2.752, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

Revoga a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, que autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, "autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de Agosto de 2017.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 076/2017

Data: 08 de agosto de 2017.

Revoga a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, que autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, "autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 08 de agosto de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Encaminhado as Comissões
<i>CJR.</i>
Data <i>07/08/2017</i>

Projeto de Lei nº *93 - / 20 17*

Data: *24 JUL. 2017*

Revoga a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, que autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, "autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Ari Genézio Lafin
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única	Fav. (-) Contra (-) abst

07/08/2017-10
mm

Sorriso-MT, 15 de janeiro de 2017.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SORRISO – MT

Exmo. Senhor Secretário:

A empresa ISOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.721.306/0001-00, com sede na Rua São José, 1394, Distrito Industrial 1ª etapa no município de Sorriso, neste ato representada por seu Sócio Diretor Sr. Leonardo Zanchetta, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, recebeu da Prefeitura Municipal de Sorriso, através da Lei Ordinária 2.584 de 12 de dezembro de 2015 a doação de uma área denominada Lote B, localizado no Lote Valo, sob matrícula nº 52.750 com área de 10.000,00 m² para a construção de sua nova unidade Fabril a fim de atender as demandas de nossa região em sua respectiva área de atuação. Informamos que em virtude do falecimento de seu sócio-proprietário, Sr. Alex Sandro da Silva Soares no mês de maio deste ano em um trágico acidente nos Estados Unidos da América, teve que alterar o planejamento de suas atividades e não poderá cumprir com as contrapartidas definidas na referida lei de doação, uma vez que está suspendendo suas atividades.

Desta forma viemos através deste colocar a disposição do município de Sorriso o referido Lote doado para que possa repassar a outra empresa que necessite do apoio municipal para se instalar e ajudar a desenvolver nosso município.

Colocamo-nos a disposição para prestar todas as informações que forem necessárias ao mesmo tempo em que esperamos que o nosso pedido seja contemplado para darmos início à instalação desta nova fábrica.

Com protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.



Leonardo Zanchetta
Sócio Gerente



17/01/2017

MATRÍCULA

52.750

FOLHA

01F

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SORRISO - MT
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
Haroldo Canavarros Serra

OFICIAL

SORRISO, 03 DE setembro DE 2015

Lote B, localizado no Lote Valo, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) e os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, situado no limite da Rua Ayrton Senna com o limite do Lote A - Área remanescente; deste, segue confrontando com o limite do Lote A - Área remanescente, com azimute de 138°19'56" e distância de 166,68 m, até o vértice P-2, situado no limite do Lote A - Área remanescente com o limite do Lote de Clóvis Picolo Filho, Claudinei Tomaz e Marcos César Esteves da Rocha; deste, segue confrontando com o limite do Lote Clóvis Picolo Filho, Claudinei Tomaz e Marcos César Esteves da Rocha, com azimute de 228°19'56" e distância de 60,00 m, até o vértice P-3, situado no limite do Lote de Clóvis Picolo Filho, Claudinei Tomaz e Marcos César Esteves da Rocha com o limite do Lote C - Área desmembrada; deste, segue confrontando com o limite do Lote C - Área desmembrada com o azimute de 318°19'56" e 166,68 m, até o vértice P-4, situado no limite do Lote C - Área desmembrada com o limite da Rua Ayrton Senna; deste, segue confrontando com o limite da Rua Ayrton Senna com o azimute de 48°19'56" e distância de 60,00 m, até o vértice P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Cadastro Municipal: 1.20.0001.00B00.001. Proprietária: H. B PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Av. Sete de Setembro n.º 493, Apto. 801, Centro, Erechim - RS, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 12.661.701/0001-50, contrato social e contrato social retificado, arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n.ºs 43206747557 e 3559188 em 13/10/2010 e 09/12/2011. Registro anterior: 2/43506 fl. 01 L.º 02 de 19/04/2013 deste Serviço Registral. Prot. n.º 182.401. O Oficial,

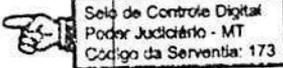
AV-1/52750 - Nos termos da matrícula 43506 deste Serviço Registral, encontra-se inscrito na mesma o seguinte ato: AV-1/43506 de 19/04/2013, referente à AV-1-25608, esta à AV-1-23.094 de 27/11/2003 e esta à AV-1-15.159 de 20/08/2001 deste Serviço Registral - Termo de responsabilidade e preservação de floresta ou outra vegetação existente junto ao IBAMA-MT, ficando gravada como de utilização limitada 20% do total da propriedade. Dou fé. Sorriso - MT, 03/09/2015. O Oficial,

R-2/52750 - Prot. n.º 187.744 - Por Escritura Pública de 11 de dezembro de 2015, fls. 119/120, Livro n.º 258, aditada em 16 de fevereiro de 2016, fl. 020, Livro n.º 260, do Serviço Notarial do Município e Comarca de Sorriso - MT, H. B PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Av. Sete de Setembro n.º 493, Apto. 801, Centro, Erechim - RS, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 12.661.701/0001-50 e contrato social constitutivo arquivado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206747557 em 13/10/2010, e última alteração contratual - Rerratificação arquivada sob n.º 3559188 em 09/12/2011, **DOOU o imóvel desta matrícula ao MUNICÍPIO DE SORRISO**, com sede na Av. Porto Alegre n.º 2.525, Centro, inscrito no CNPJ(MF) sob n.º 03.239.076/0001-62, atribuindo-lhe para efeitos fiscais o valor de R\$ 53.150,00 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta reais). Dou fé. Sorriso - MT, 19/02/2016. O Oficial,

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, §1º da Lei 6.015 de 31.12.1973.

Sorriso (MT), 13 de julho de 2017.

(CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS)

Ato de Notas e de Registro	
Selo de Controle Digital	
Código do Ato: 176	
201707.AYA14685 R\$ 17,80	
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos	

Regina Bottin Siqueira Barros
Escrevente



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 078/2017



Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei cuja súmula: Revoga a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, que autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências.

A revogação ora proposta se dá em virtude do requerimento recebido da empresa beneficiada pela Lei, Isobrás Indústria e Comércio de EPS, qual coloca a disposição do Município de Sorriso o lote doado. Cópias anexa.

Assim, agrademos o tradicional apoio dos nobres Edis na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação em regime de urgência.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FÁBIO GAVASSO
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso
NESTA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER JURÍDICO Nº. 056/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 093/2017**

Autoria: **PODER EXECUTIVO.**



REVOGA A LEI Nº 2.584, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREA A EMPRESA ISOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EPS LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 093/2017, de autoria do Poder Executivo, que Revoga a Lei nº 2.584, de 18 de dezembro de 2015, que autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio e EPS Ltda, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 093/2017, que pretende revogar lei que doa terreno a empresa Isobrás.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

Art. 30. ***Compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, II, VIII), para legislar, por autoridade própria, sobre regime de doação de área pertencente ao Município de Sorriso - MT.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

Neste sentido a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 12, inciso V, que:

Art. 12 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

(...)

V- bens de domínio do Município, sua aquisição, concessão administrativa de uso e alienação;

Como a doação é uma forma de alienação e a administração dos bens municipais compete ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão organizados, já que é de sua competência privativa, compete a este encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal, pois, há prescrição legal que determina a anuência do Poder Legislativo.

Sendo que a alienação de bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do município para particulares, seja de forma remunerada ou gratuita, que foi o objeto da lei em comento, por meio de doação.

Como a Lei Orgânica do Município autoriza o Poder Legislativo, art. 13, inciso XIV, “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;”, estando presente o interesse público, quando se tratar de doação.

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Já a Lei 2.584/2015, tinha por objeto precípuo o estímulo a atividade industrial no Município, estabeleceu condições para fazer frente ao incentivo, quais sejam:

Art. 2º Para fazer face ao incentivo à empresa Donatária deverá cumprir com as seguintes condições:

- I - Construção de pavilhão industrial de 4.000 m² e área administrativa de 250 m²;
- II - após o cumprimento do inciso I produzir 5000 m³ peças de EPS por mês;
- III - geração de no mínimo 35 empregos diretos até a conclusão do projeto;
- IV - incentivar o esporte e lazer dentre seus funcionários e familiares;
- V - apresentar a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, no trintídio posterior à outorga da Escritura Pública de doação de imóvel, o cronograma de implantação do empreendimento, cujo prazo de início das obras não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da data da assinatura da Escritura Pública de doação;
- VI - instalar-se no prazo máximo de três anos a partir da outorga da escritura pública de doação e que não paralise suas atividades no Município de Sorriso, antes de transcorridos dez (10) anos, contados do início do processo de industrialização.

Art. 3º O acompanhamento e fiscalização do cumprimento das metas constantes no art. 2º da presente Lei serão realizados anualmente após o início das atividades, “*in loco*” por representantes da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, devendo a Donatária fornecer todos os documentos e meios necessários para a comprovação dos mesmos.

Parágrafo único. A Donatária deverá apresentar, anualmente, à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, cópias das guias de RAIS, CAGED, Balanço Patrimonial GFIP/RE e/ou outros documentos que lhes venham a ser solicitados.

Art. 4º Em caso de descumprimento, injustificado, das condições constantes no art. 3º da presente Lei, ocorrerá reversão do incentivo, respeitando a proporcionalidade do cumprimento dessas metas, da seguinte forma, por opção da Donatária:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

- I - Devolução do imóvel com os prédios e instalações nele edificados, sem qualquer tipo de indenização, ou;
- II - Restituição pela empresa, do valor da área devidamente corrigido.

Art. 5º Em caso de descumprimento, injustificado, das condições constantes nos incisos I, II e III do art. 2º, da presente Lei, a Donatária será notificada para se regularizar no prazo de 30 (trinta) dias, e em não se adequando à presente Lei ou em caso de novo descumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 4º, também desta Lei.

Por outro lado a donatária encaminhou ofício ao Prefeito Municipal justificando a impossibilidade de cumprir as determinações estabelecidas na lei, diante do infortúnio ocorrido com o falecimento do sócio proprietário, Sr. Alex Sandro da Silva, tendo, assim, que alterar o seu planejamento, desta forma, não poderá cumprir com as contrapartidas definidas na lei de doação, já que estará suspendendo suas atividades.

Desta forma, pugna por colocar a disposição do município a área doada. Como o instrumento jurídico da doação estabelece contrapartidas e não sendo estas atendidas, e ainda, os bens públicos não podem ser utilizados de forma integral ou absoluta, já que, pertencendo à coletividade, não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial.

Dai a necessidade de ser observado o princípio da supremacia das regras do direito público, e com as informações contidas no ofício remetido ao Prefeito Municipal, e pelo projeto de Lei em questão encaminhado ao Poder Legislativo, dão conta de que a Prefeitura continua sendo proprietária do referido imóvel, não tendo ocorrido à transmissão da propriedade autorizada pela Lei nº 2.584/2015, que se pretende a revogação.

Assim, a promessa de doação pode ser revogada, bem como pelos comuns a todos os contratos, tendo sido admitida pela donatária a impossibilidade de adimplemento das contrapartidas estabelecidas.

Desta forma, inexistem óbices constitucionais e infraconstitucionais ao prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

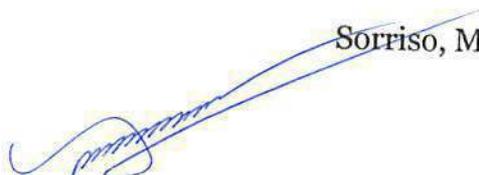
"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

III – DO VOTO

Ante ao exposto, é a opinião do setor jurídico da Câmara Municipal de Sorriso – MT, pela legalidade da presente propositura, assim manifesta-se favoravelmente a tramitação ao Projeto de Lei nº 093/2017, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade superior competente, especialmente os Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 02 de agosto de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726


VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 183/2017

DATA: 07/08/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 93/2017

EMENTA: Revoga a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, que autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências.

RELATOR: Claudio Oliveira.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

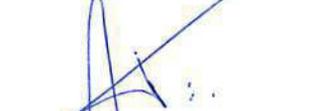
Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 093/2017 cuja ementa: **Revoga a Lei nº 2.584, de 18 de Dezembro de 2015, que autoriza a doação de área a empresa Isobrás Indústria e Comércio de EPS Ltda, e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea "b" do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 093/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

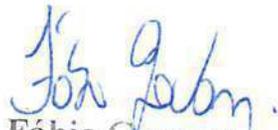


REQUERIMENTO N.º 200/2017



A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar nº 015/2017 substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2017; os Projetos de Lei nºs 88/2017; 92/2017; 93/2017; 95/2017 e 96/2017 as Moções nºs 57/2017 e 60/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 07 de agosto de 2017.


Fábio Gavasso
Presidente


Maurício Gomes
Vice-Presidente


Professora Marisa
1ª Secretária


Bruno Delgado
2º Secretário